



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 590/2024.  
(Texto alterado pelo Substitutivo Global)

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	06	08	2024
Data para emitir parecer:			

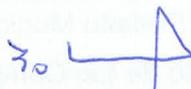
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Acrescenta Artigo à Lei Complementar nº2.623, de 19 de março de 2005.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador BRUNO PACHECO DA COSTA em 21/08/2024.

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta Artigo à Lei Complementar nº2.623, de 19 de março de 2005. O projeto foi protocolado nesta Casa em 18/07/2024, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 05/08/2024, para a devida a devida publicidade.

Seguindo o trâmite regimental, em 06 de agosto de 2024, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto.

Na reunião da CCJ realizada em 06/08/2024, o projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Presidência desta Casa Legislativa para Parecer Jurídico.

Em 16/08/2024, o Projeto retornou para análise da CCJ com Parecer Jurídico favorável a constitucionalidade e legalidade.

É o breve relatório.



## II – Análise

Conforme artigos 46 e 76 do Regimento Interno desta Casa, cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, bem como manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de autoria do vereador Eduardo Faustina da Rosa e visa acrescentar o Artigo à Lei Complementar nº2.623, de 19 de março de 2005.

A proposta prevê que os Projetos Especiais, após análise da Comissão Permanente de Planejamento Urbano e do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), sejam submetidos à análise e deliberação da Câmara Municipal, com a realização prévia de audiência pública.

Os Projetos Especiais, conforme definidos na Lei (art. 13, inciso VIII, da Lei Complementar 2623/2005), são propostas de urbanização para áreas de maior fragilidade ambiental e exigem análises diferenciadas.

Ademais, o art. 65 da Lei nº 2.623/2005 trata da implementação dos Projetos Especiais em Áreas de Urbanização Especial (AUE), determinando que os projetos PERN e PRIM devem ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba (CMPDDSI) e à aprovação do Prefeito Municipal.

A proposta do Projeto de Lei Complementar nº 590/2024, ao estabelecer que os Projetos Especiais sejam submetidos também à deliberação da Câmara Municipal, não altera ou contradiz diretamente o art. 65. No entanto, ela adiciona uma etapa de controle legislativo e participação social, que pode ser interpretada como um reforço do processo decisório, sem que haja subtração das competências já previstas ao Prefeito Municipal e ao CMPDDSI.

A exposição de motivos justifica a necessidade de maior controle e participação do Legislativo em projetos sensíveis, com potencial impacto ambiental, invocando competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

De fato, analisando a propositura, não se verifica, no texto proposto, interferência em matérias relacionadas à organização administrativa, criação de cargos ou despesas públicas, que são de competência exclusiva do Prefeito.

Vale pontuar que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano e estabelece que esta tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O caput do artigo 182 estabelece:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."



O parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana:

"§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana."

Com base nessas disposições constitucionais, observa-se que a política de desenvolvimento urbano é de competência do Município, a ser executada pelo Poder Executivo, em conformidade com diretrizes gerais fixadas em lei.

O Plano Diretor, instrumento central dessa política, deve ser aprovado pelo Poder Legislativo, reforçando a importância da deliberação legislativa em matérias urbanísticas, especialmente em temas que afetam diretamente o desenvolvimento territorial e o bem-estar social.

O Projeto de Lei Complementar nº 590/2024, ao propor a inclusão do Art. 13-A à Lei Complementar nº 2.623/2005, insere-se perfeitamente no contexto do art. 182 da Constituição Federal. A proposta de submeter os Projetos Especiais à deliberação da Câmara Municipal, após análise dos órgãos técnicos e realização de audiência pública, encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem o desenvolvimento urbano.

Ao exigir uma análise mais ampla e participativa sobre os Projetos Especiais, o projeto de lei complementa as diretrizes de ordenamento urbano previstas no Plano Diretor, garantindo que as decisões sobre o uso e ocupação do solo, especialmente em áreas de maior fragilidade ambiental, estejam alinhadas com o interesse público e as funções sociais da cidade, conforme preceituado no art. 182 da CF/88.

Ademais, a legalidade do projeto de lei em comento deve ser analisada sob o prisma da conformidade com as normas hierarquicamente superiores, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (Lei Complementar nº 2.623/2005) e as diretrizes gerais do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

O Plano Diretor é o principal instrumento de política urbana, e a ele cabe definir as diretrizes para o ordenamento territorial do município. A inclusão do Art. 13-A, que submete os Projetos Especiais a uma maior análise do Poder Legislativo e à participação popular mediante audiência pública, encontra respaldo nos princípios da gestão democrática da cidade, conforme estabelece o art. 2º, inciso II, do Estatuto da Cidade, leia-se:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação,

30

B



execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;”

Além disso, a proposta de inclusão do Legislativo na análise desses projetos reforça a transparência e a participação social, sem comprometer as atribuições já existentes do Executivo e dos órgãos técnicos responsáveis pela análise inicial dos Projetos Especiais.

Neste contexto, é importante observar e reiterar que o projeto não amplia competências de forma a desequilibrar o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. A proposta mantém a análise técnica nos órgãos competentes (Comissão Permanente de Planejamento Urbano e CONCIDADE) e apenas inclui a deliberação posterior do Legislativo e a realização de audiência pública, o que está em harmonia com os princípios constitucionais de participação e controle social.

Por fim, sugere-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal que considere a possibilidade de incorporar a proposta do Projeto de Lei Complementar nº 590/2024 como um parágrafo segundo ao art. 13 da Lei Complementar nº 2.623/2005, em vez de criar um artigo 13-A. Essa modificação técnica legislativa evitaria a fragmentação do conteúdo normativo, mantendo a coerência e a estrutura lógica da Lei Complementar.

No mais, ressalte-se, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação das medidas ao interesse público.

No que cabe a esta Comissão, que é analisar a competência legislativa, tem-se que adequada a iniciativa, não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projetos de lei pelo legislador versando sobre a matéria aqui tratada.

Assim, a proposição está em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 84, inciso III c/c com o art. 111.

**Art. 84. É assegurado ao Vereador:**

[...]

**III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;**

**Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.**

70

B.



Verifica-se, ainda, que o projeto de lei esta revestido de todas as formalidades legais, sendo o vereador competente para propor o referido projeto, uma vez que a matéria tratada não se refere a nenhuma daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, não consta no rol do art. 72 da Lei orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Cabe destacar ainda, que seguindo a orientação da Assessoria Jurídica da Presidência, foi elaborado um Substitutivo Global ao projeto visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 590/2024 ao correto emprego da técnica legislativa.

A inclusão do §2º ao art. 13 da Lei Complementar nº 2.623/2005, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba, é tecnicamente mais apropriada do que a criação de um novo artigo, considerando que a modificação proposta se refere diretamente ao conteúdo do inciso VII do referido artigo.

A técnica legislativa, conforme orienta o Decreto Federal nº 4.176/2002, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, recomenda que alterações de conteúdo relacionado devam ser incorporadas ao dispositivo já existente, para manter a coesão e a clareza do texto legal. Assim, a inclusão do parágrafo segundo no art. 13 é a forma mais adequada de realizar a alteração pretendida, garantindo a consistência e a harmonia da norma jurídica.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o projeto não apresenta vícios constitucionais e legais que possam obstar a sua aprovação.

Por fim, o projeto deverá ser encaminhado para a Comissão de Obras e urbanismo.

Relator

<sup>1</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;
- IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

70



III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 590/2024 (Texto alterado pelo Substitutivo Global).

Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, legalidade jurídica e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 590/2024 (Texto alterado pelo Substitutivo Global).

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Cosa  
Membro